

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011

1

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011</b>	<b>Emendas – CDH</b>
		<b>Emenda nº 1 – CDH</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.	“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	<b>Emenda nº 2 – CDH</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:	“ <b>Art. 1º</b> O <a href="#">art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 82.</b> É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.	“ <b>Art. 82.</b> .....	‘ <b>Art. 82.</b> .....
	§ 1º Os estabelecimentos de que trata o <i>caput</i> devem, quando da reserva ou venda antecipada de hospedagens, alertar os prováveis hóspedes acerca da obrigatoriedade da apresentação, no ato do registro no estabelecimento, de documento comprobatório da identidade e da filiação da criança ou do adolescente, bem como de documentos legalmente aceitos para a comprovação da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.	§ 1º Os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres devem: I – exigir dos hóspedes, no ato do registro de entrada, os documentos públicos necessários para comprovar a excepcionalidade referida no <i>caput</i> deste artigo; II – informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o inciso I deste parágrafo.
		§ 2º A autorização a que se refere este artigo será concedida por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.’ (NR)’
		<b>Emenda nº 3 – CDH</b> Acrecenta-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011

2

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011</b>	<b>Emendas – CDH</b>
		Senado nº 702, de 2011, renumerando-se o atual como 3º:
		<b>Art. 2º</b> A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:
<b>Art. 265.</b> A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.		
	§ 2º O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar o disposto no § 1º.” (NR)	“ <b>Art. 265-A.</b> O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos consecutivos, ampla campanha publicitária de conscientização sobre o disposto no art. 82.”
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

